



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13603.002290/2004-11
Recurso nº 138.411 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.992
Sessão de 13 de novembro de 2008
Recorrente ANTÔNIO ESMAEL CARDOSO - ME
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Exercício: 2003

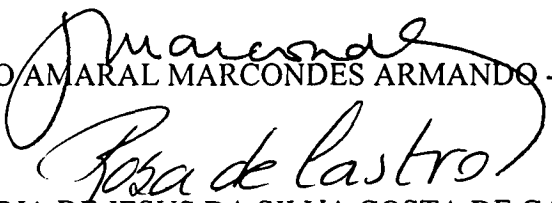
**SIMPLES. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. VENDA E
FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS/FERRAMENTAS
INDUSTRIAIS.**

A vedações à inclusão no Simples, descritas no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, devem ser interpretadas restritivamente, pois que importam em restrição a um direito constitucionalmente previsto (art. 179 CF).

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente).

Ausente a Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se nesses autos de pedido de Revisão da Exclusão do Simples oferecida pela contribuinte (doravante denominado Interessada) na qual requer a revisão de sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), sob o argumento de que exercia atividade econômica vedada nos termos no artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96, qual seja, atividade privativa de engenheiro (fl. 41).

Naquela oportunidade, argumentou que apenas fabrica, comercializa e conserta máquinas e ferramentas industriais, no que não necessita de profissional técnico qualificado.

Mediante acórdão lavrado pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte/MG, a solicitação da Interessada foi indeferida, mantendo a exclusão do SIMPLES (fls. 44/47). A decisão pode ser sintetizada pela transcrição do trecho abaixo:

O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, anteriormente reproduzido, prevê uma hipótese de vedação à opção pelo SIMPLES (o exercício de atividade econômica vedada), que se desdobra inicialmente em outras possibilidades. A primeira abrange as pessoas jurídicas que prestem ou vendam os serviços, cujas profissões encontram-se expressamente listadas. A segunda estende a vedação para as pessoas jurídicas que prestem ou vendam serviços profissionais assemelhados àqueles listados anteriormente. Por último, dispõe que as pessoas jurídicas que prestem serviços profissionais de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida também incorrem em vedação à opção.

A primeira possibilidade (serviços listados) e a segunda (assemelhados) interligam-se pela caracterização dos serviços, a última, distinta e independente, baseia-se na habilitação profissional legalmente exigida.

Ao citar expressamente os assemelhados, a norma legal excludente tornou não exaustiva a lista de serviços profissionais relacionados, conduzindo o intérprete para o entendimento de que estaria alcançada toda prestação de serviços que tem similaridade com as profissões listadas no dispositivo legal transcrito, da maneira mais ampla possível. O referencial para a exclusão do direito à inscrição no Simples ficou sendo, portanto, a identificação ou a semelhança dos serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço.

(omissis)

Ressalta-se que a pessoa jurídica que obtiver receita de atividade impeditiva, qualquer que seja o montante, está impedida de optar pelo SIMPLES.

De acordo com os documentos juntados aos autos, notas fiscais de prestação de serviços de fls. 15/19, uma das atividades exercida pela impugnante é recuperação de peças industriais.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 20 de março de 2007, a Interessada apresentou Recurso Voluntário à fl. 50, acompanhado das notas fiscais (fls. 01/150 do segundo volume desses autos) no mesmo dia.

Nessa ocasião reafirma que a atividade desenvolvida pela empresa é de *"FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL; FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS E MÁQUINAS INDUSTRIAIS"*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A questão trazida ao conhecimento deste Colegiado diz respeito ao suposto enquadramento das atividades de fabricação e venda de maquinário e produtos de uso industriais no artigo 9º, XIII da Lei nº 9.317/96, o que legitimaria a exclusão da Interessada do regime do SIMPLES.

A decisão recorrida, em suas razões de decidir, estabeleceu que devido ao emprego do vocábulo “assemelhados”, presente ao fim do supra citado dispositivo, o legislador pretendia lhe fosse dada interpretação extensiva, o que alcançaria a situação em tela.

Entretanto, comungo de entendimento diverso, de acordo com interpretação do texto constitucional.

Dessa forma, lembro que o artigo 179 da Constituição, ao prever regime simplificado de tributação para pequenas e micro empresas não fez distinção quanto à atividade realizada, deixando a tarefa de regulamentar a questão para o legislador infra constitucional.

A Lei nº 9.317/96 foi editada para prever, como um critério secundário, algumas restrições relativas às atividades exercidas pelos empresários, eis que, sem dúvida, o primordial diz respeito ao volume de receitas auferidas.

As restrições impostas devem ser respeitadas mas, por se tratarem de evidente restrição a um direito ao regime tributário mais benéfico, entendo que a elas deva ser dada a interpretação literal, da mesma forma que a boa hermenêutica orienta em quaisquer casos de disposição restritiva de direitos.

Logo, sendo a fabricação de máquinas e sua respectiva venda, sem prejuízo da realização de pequenos reparos, tarefa que não exige a qualificação de um engenheiro, dada sua pouca complexidade (vide descrição das atividades nas notas acostadas aos autos, a exemplo da venda de buchas, sucatas, roldanas...), entendo que a Interessada pode permanecer sob o regime do SIMPLES.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora